

Ao

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO CRM-ES 010/2020 EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CRM-ES N° 0013/2020

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO:

A presente licitação tem por objeto contratação de empresa especializada para realização de Curso de Atualização em Urgência e Emergência, com toda a estrutura física, corpo docente e material didático necessário para Educação Continuada dos profissionais médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo, conforme as características, condições, obrigações e requisitos contidos no Termo de Referência e demais Anexos do Edital.

ILMO SR. PREGOEIRO:

A empresa ALLUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada inscrita no CNPJ: 20.900.265/0001-53 e IE: 143.853.646.116 Logradouro: RUA MARSELHESA N°: 322 Complemento: SALA 01 CEP: 04.020-060 Bairro: VILA MARIANA Município: SAO PAULO UF: SP, vem, respeitosamente, a tempo e modo, perante Vossa Senhoria, pelo seu representante legal infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

Vem a esta comissão, com o devido respeito perante vossa senhoria, interpor em tempo hábil, esta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no § 1º do Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (e alterações posteriores) e conforme é previsto em Lei que qualquer empresa poderá impugnar o edital de licitações em até 03 (tres) dias uteis a abertura do pregão que será em 30/10/2020

IMPUGNAÇÃO: ALTERAÇÃO DE VALOR GLOBAL PARA VALOR POR LOTE

Ao estabelecer no presente edital, TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL, esta comissão admite subjetivamente que serão desclassificadas as propostas que não cotarem todos os itens solicitados EM TODOS OS ITENS de acordo com o enunciado do tipo no edital em referência, assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, dificulta a participação ampla das empresas interessadas em demais itens do Grupo ou até mesmo por não trabalhar com

determinado material, bem como a instalação, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados, sob pena de

DESCLASSIFICAÇÃO.

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina, como um dos princípios cardiais da licitação, tanto que se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente.

Nesse sentido, invocamos os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Marçal Justen Filho:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação”

Somos sabedores que a Administração em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (artigo 41 da Lei nº 8.666/93), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, contudo, não deve, em respeito ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, assevera o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação:

“... interessa para a administração receber o maior número de proponentes porque, quanto **maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas**”

“... na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo (negritou-se), irrelevante para essa comprovação isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja **o maior número possível de participantes.**” (Negritou)

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único/ global/ Grupo com a inclusão de

vários itens no mesmo, deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

“Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento”.

(TCE/MT – Processo nº 30503/2008).

Sendo assim, claro está que permanecendo o critério de julgamento das propostas como MENOR PREÇO POR VALOR GLOBAL, ficará indubitavelmente caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público

Dessa forma a comissão se vê no direito de vedar a participação de algumas empresas, ferindo os princípios constitucionais que são correlatos de um certame desse porte.

Além disto, desconsidera o disposto no Art. 45: mais a mais limita as empresas participantes, foge do objetivo principal de um certame público que é o estabelecido no art. 3º da Lei 8.666.

A Lei nº 8.666/93 a qual estabelece as normas gerais sobre licitação, em seu art. 3º, é objetiva ao tratar os requisitos e princípios que devem ser obedecidos pela Administração ao criar editais:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Uma vez que na administração pública não há vontade pessoal, sendo que o administrador somente pode fazer o que a lei determina. Consoante Hely Lopes Meirelles:

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

O Tribunal de Contas da União, já versou sobre a matéria, ao verificar que a escolha de apenas poucos licitantes para a venda de todos os itens, em detrimento de vários licitantes para a venda parcial destes mesmos itens, representa conduta que viola o princípio maior da licitação, estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição Federal combinado com o artigo 3º da Lei 8.666/93, que é garantir a competitividade da compra governamental, tendo se posicionado, na Decisão 393/94, pela obrigatoriedade da licitação do tipo MENOR PREÇO, bem como, dada a relevância da matéria, sedimentou sua posição quando publicou a Súmula nº 247, que estabeleceu que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.(GRIFO O NOSSO: SERVIÇOS)

Não há como falar-se em economia e eficiência se for mantido um procedimento de pregão POR VALOR GLOBAL, ao fim e ao cabo, tornando, assim, a disputa desigual, e não isonômica, o que poderá, na prática, resultar em inúmeros recursos e demais medidas que possuem os licitantes, por determinação constitucional, para se fazer cumprir os princípios basilares da licitação, mas que inviabilizará a contratação desejada por esta Autarquia.

Dessa maneira, um Edital que estabeleça critério o qual muitos licitantes não poderão cumprir, estará cerceando o princípio da isonomia, o que deve ser rechaçado

Diante dessas considerações, conclui-se que, a alteração do tipo de licitação de “MENOR PREÇO GLOBAL” para “MENOR PREÇO POR LOTE OU ITEM, será o meio pelo qual o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO efetuará a melhor licitação, favorecendo a competição acirrada e conseqüentemente a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação e requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, pelos motivos ora expostos, para MENOR PREÇO POR LOTE OU ITEM e separando os itens, pois apesar de todos serem cursos na área da saúde não quer dizer que somente uma única empresa detém expertise para todos os ITENS, INCLUSIVE NA ÁREA DE GINECOLOGIA que não é obrigatória a certificação AHA que são bem mais específicos.

Daremos um exemplo: Se estivessem contratando um sistema de CFTV, que é composto de cameras, cabos, DVR's etc seria compreensível a disputa por valor global, pois a empresa entregará o projeto num todo, mas nesse caso, todos os cursos possuem as suas particularidades entre si muitas empresas de cursos exercem determinado curso e outras não e todas são do ramo compatível, mas cada uma com sua particularidade.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

“I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo



Alumed com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Se estivessem contratando um sistema de CFTV, que é composto de cameras, cabos, DVR's etc seria compreensível a disputa por valor global, pois a empresa entregará o projeto num todo, mas nesse caso, todos os cursos possuem as suas particularidades entre si. e onde várias empresas que trabalham com este segmento possam concorrer, criando assim uma melhor disputa.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas NÃO ALTERAM O PROCESSO, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem diretamente no preço.

Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

O parcelamento é o meio de possibilitar a participação de empresas de portes menores (micro, pequeno e médio) no certame. Com isso, o objetivo esperado é o aumento do número de participantes no certame (aumento da competição), e, conseqüentemente, o oferecimento de ofertas mais vantajosas à Administração, gerando a obtenção de melhores preços para a Administração.

O parcelamento sempre será a conduta obrigatória, sempre que o objeto tiver natureza divisível e desde que não exista prejuízo ao conjunto licitado1 .

A própria Lei 8.666/93 determina a obrigatoriedade do parcelamento:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (grifo nosso).

Da mesma forma, a famosa Súmula 247 do TCU: Súmula 247 – TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Veja bem, adequar as exigências de habilitação a essa divisibilidade, visto que conforme informamos, o curso Ginecológico não possui patente AHA, portanto o mesmo não pode ser exigido os mesmos documentos dos demais.

Conforme item 18.3: *“18.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas”*

Ficamos no aguardo do parecer, termos em que pede deferimento

São Paulo, 21 DE OUTUBRO DE 2020



ALLUMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 20.900.265/0001-53

IE: 143.853.646.116